

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A - em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., esclarecer e requerer o que segue:

I - Inicialmente, esclarecemos que foi realizada, em **24/05/2021**, a **Assembleia Geral de Credores da Elmo Calçados S/A**, em continuação a que fora instalada no dia 26.04.2021, ocasião em que esta Administradora Judicial apresentou aos credores o **Aditivo ao Plano Modificativo apresentado pela Recuperanda**, com a proposta de pagamento para os Credores Quirografários, Credores ME e EPP, Credores Colaborativos, Alienação de Imóveis e destinação dos recursos da sua venda.

II - Esta Administradora Judicial informou à Assembleia acerca das Objeções apresentadas pelos credores ao Plano Modificativo da Recuperanda e esclareceu, ainda, que foi submetido ao crivo do Juízo Recuperacional, no exercício do controle de legalidade, a apreciação dos **itens 5.1., alínea “a”, item 5.2., letras A**

e B, itens 6.1 e 6.2. Forma de Venda dos Imóveis e sua destinação e item 11, das Demais Disposições.

III - Após tais considerações, a Administradora Judicial apresentou o **Aditivo ao Plano Modificativo** com a proposta de pagamento aos Credores, prestando-lhes todas as informações necessárias, inclusive, com o Parecer Técnico-Contábil elaborado pela empresa AF Peritos, contratada pela Administradora para este fim.

IV - A Recuperanda, na oportunidade, esclareceu dúvidas suscitadas pelos credores e prestou esclarecimentos acerca do ADITIVO ao Plano Modificativo, antes do início da votação.

V - A representante da Recuperanda solicitou que a Administradora Judicial indagasse aos credores quais gostariam de retirar ou desistir das Objeções apresentadas nos autos da RJ, tendo os credores Dakota Nordeste S.A., Dakota Calçados S.A., Puma Sports Ltda., Cambuci Ltda e Impar Sports Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda. manifestado pela desistência das Objeções apresentadas.

VI - Colocada em **VOTAÇÃO A PROPOSTA DE PAGAMENTO** apresentada pela Recuperanda, o seguinte quórum foi obtido:

Classe III – Credores Quirografários: Aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia = **76,68% (setenta e seis, vírgula sessenta e oito por cento)**, no total de R\$33.991.210,73 e, cumulativamente, Aprovação pela maioria simples dos credores PRESENTES = 73,05% (setenta e três, vírgula cinco por cento).

Classe IV – Credores ME e EPP: Aprovação pela maioria simples dos credores presentes = **72,73% (setenta e dois, vírgula setenta e três por cento)**.

VII - Por fim, considerando ter sido **APROVADO** pela Assembleia Geral de Credores o **PLANO MODIFICATIVO, COM SEU ADITIVO**, esta Administradora requereu a esse D. Juízo, nos termos do **artigo 58 da Lei nº 11.101/2005**, a homologação da deliberação da AGC datada de 24/05/2021, conforme ATA apresentada, naquela oportunidade, com o seguinte acréscimo, que passou a integrar o Plano:

Quanto ao item 5.2.1. Credores Colaborativos Fornecedores: os Credores Colaborativos, posteriormente à adesão, irão continuar fornecendo mercadorias a prazo à Recuperanda, a qual, se não efetuar o respectivo pagamento ou ficar inadimplente, os credores poderão suspender o fornecimento dos bens sem perder a qualidade de credores colaborativos, se por outro lado, este credor deixar de fornecer as mercadorias, sem justificativa, a Recuperanda pode desqualificá-lo dessa condição.

VIII - Em relação aos **itens 5.1., alínea “a”, item 5.2., letras A e B, itens 6.1 e 6.2. Forma de Venda dos Imóveis e sua destinação e item 11, das Demais Disposições**, do **Plano Modificativo**, os mesmos foram submetidos ao crivo do Juízo Recuperacional, no exercício do controle de legalidade.

IX - Em **14/07/2021**, foi proferida decisão por esse D. Juízo, **HOMOLOGANDO** o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, bem como exercendo o **CONTROLE DE LEGALIDADE** das Cláusulas do Plano.

X - Restou determinada, assim, a exclusão das disposições contidas nos **itens 5.1, “a” e item 11 (Das Demais Disposições, quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas. Deverá ser acrescida a disposição do item 5.2.1 (Credores Colaborativos Fornecedores).**

XI - Em face da r. Decisão que exerceu o controle de legalidade, a Recuperanda, o Ministério Público, a União Federal e a Credora Vulcabrás interuseram Agravo de Instrumento.

XII - Em relação ao Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda em face da Decisão que homologou o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e exerceu o controle de legalidade, foi proferido **Acórdão pela 21ª Câmara Cível Especializada em matéria Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, decidindo, quanto à limitação do pagamento dos credores trabalhistas, que a cláusula deve estar ativa e no que diz respeito à extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados e supressão das garantias real e fidejussória, tais cláusulas permaneceram anuladas.

XIII - Conforme dispõe a Lei nº 11.101, de 2005, com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 14.112 de 2020, a partir da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial pela AGC, a Recuperanda **deve permanecer em recuperação pelo prazo de 2 (dois) anos**.

XIV - Pelo **artigo 61 da LRF**, o termo inicial do período de supervisão judicial, passou a ser contado desde a concessão da recuperação judicial e no prazo máximo de 2 (dois) anos, independentemente de qualquer período de carência.

XV - Isto significa que o prazo de supervisão judicial deve ser observado pelo Juízo Recuperacional, eis que o período MÁXIMO é de 2 (dois) anos. Como em **14 de julho de 2021**, foi proferida a Decisão desse D. Juízo homologando a deliberação da AGC, que aprovou o ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial, **cumpriu-se em 14 de julho de 2023 o prazo de supervisão judicial da presente Recuperação**.

XVI - A doutrina especializada e a jurisprudência de nossos Tribunais reconhecem, inclusive, a autoridade do Juízo Recuperacional para encerrar a

Recuperação antes até de findo o respectivo biênio, contudo, não há precedentes para a postergação do referido prazo APÓS o período de 2 (dois) anos.

XVII - Clara é a intenção do Legislador de, fixando um prazo limite para a supervisão da Recuperação perante o Juízo Recuperacional, impedir que o processo se arraste por longos períodos, sujeitando a Empresa em Recuperação a um elevado número de despesas, seja com a própria tramitação do processo, bem como com os honorários do administrador judicial, advogados e demais peritos e auxiliares da Justiça.

XVIII - O encerramento da Recuperação Judicial perante o Juízo não prejudica o cumprimento do Plano pela Recuperanda, eis que, após encerrado o período da Supervisão Jurisdicional, a Lei prevê que os credores poderão **pleitear a execução específica da obrigação ou a falência da sociedade, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, a teor do artigo 62, da LRF.**

XIX - Ademais, a empresa com a “pecha” de Recuperanda, encontra dificuldades para obter crédito junto a instituições financeiras, aportes de capital financeiro para alavancar a sua atividade econômica, assim como para negociação com fornecedores diversos, não sujeitos ao processo de recuperação. Além do que, após o encerramento da recuperação, a sociedade poderá onerar e alienar os bens de seu ativo permanente, não previstos no Plano aprovado pelos credores.

XX - Ademais, os Incidentes de Habilitação e Impugnação de Créditos poderão tramitar perante o Juízo, como ações autônomas, não mais apenas ao processo principal. A única exigência estabelecida pela LRF é a de que haja **o cumprimento das obrigações previstas no Plano COM VENCIMENTO EM DOIS ANOS após a concessão, conforme dispõe o artigo 63 da Lei nº 11.101 de 2005.**

XXI - Assim não há óbice a que se possa encerrar a recuperação ainda que não tenham sido julgadas definitivamente as habilitações ou impugnações de créditos, eis que o encerramento não está vinculado à consolidação do Quadro Geral de Credores.

XXII - Em face da exigência contida no **artigo 61 da LRF**, esta Administradora verificou o cumprimento das obrigações constantes do ADITIVO ao Plano a vencerem no prazo de 2 (dois) anos, **em relação aos credores HABILITADOS na data da concessão: 14-07-2021:**

a) Créditos trabalhistas: Item 5.1. a):

A Recuperanda não possuía, à época do Aditivo, nenhum credor enquadrado nesta Classe, contudo os credores que fossem enquadrados, futuramente, receberiam o valor final devido em até, 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que os tornar sujeitos à RJ, caso ainda não estejam contemplados na Relação de Credores.

A esse respeito, esclarecemos que vários acordos trabalhistas foram homologados pela Justiça do Trabalho, tanto de Minas Gerais, como do Espírito Santo, após a homologação do Aditamento ao Plano, transitaram em julgado e não foram pagos pela Recuperanda, estando pendentes de quitação.

b) Credores ME e EPP: Item 5.1. c):

Foi previsto para estes credores, **carência de 18 meses**, contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ aprovado, com **deságio de 60%** sobre o valor total de cada um dos créditos constantes na Relação de Credores; após o término da carência, a remuneração passará a incidir sobre o valor do crédito e será de TR + 1% juros a.a. Os **pagamentos serão realizados mensalmente no último dia do mês subsequente ao mês da competência** de cálculo da remuneração.

c) Créditos quirografários: Item 5.1. d):

Para tais créditos foi prevista **carência de 24 meses**, contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PRJ aprovado; com **deságio de 80%** sobre o valor total de cada um dos créditos constantes na Relação de Credores, sendo que após o término da carência, a remuneração passará a incidir sobre o valor do crédito e será de TR + 1% a.a. Os **pagamentos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês** competência do cálculo da remuneração.

d) Credores Colaborativos Fornecedores: Item 5.2.1:

Prevista a **carência de 10 meses**, com **deságio de 35%** sobre o valor total de cada um dos créditos constantes na Relação de Credores, com os **pagamentos sendo realizados mensalmente no último dia útil subsequente ao mês da competência** do cálculo da remuneração.

e) Credores Colaborativos Aderentes (Titulares de Crédito Extraconcursal): Item 5.2.2 – A:

Prevista **carência de 12 meses**, com **deságio de 35%** sobre o valor do crédito do referido credor, com direito à remuneração após o término da carência de TR + 1% de juros a.a.

XXIII - Esclarecemos a Vossa Excelência, por imperioso, que esta Administradora tem recebido mensagens de credores sujeitos ao PRJ – **DOC. 1**, relatando que não receberam seus créditos, conforme estipulado no Aditivo aprovado, mesmo após o término da carência.

XXIV - Assim, em observância ao **artigo 61 da LRF**, vê-se que há obrigações constantes do ADITIVO ao Plano vencidas no prazo de 2 (dois) anos ainda não cumpridas pela Recuperanda.

XXV - Acresce ressaltar, que a remuneração desta Administradora, que foi fixada, conforme Acordo entabulado pelas Partes, AJ e Recuperanda, acordo esse homologado por V. Exa., passados 24 (vinte e quatro) meses da homologação do Aditivo ao Plano Modificativo, **não teve qualquer parcela paga, até o momento.**

XXVI - Diante do exposto, esta Administradora requer a V. Exa. que a Recuperanda seja **INTIMADA, na maior brevidade possível, para comprovar a quitação das obrigações mencionadas, tanto as relativas aos acordos trabalhistas homologados pela JT de MG e ES, transitados em julgado, como em relação aos créditos ME e EPP e quirografários, já exigíveis, em face do término da carência prevista no Plano, sob pena de convalidação em falência da presente Recuperação, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º da LRF.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A